

Ano VI do DOE Nº 1.693

Belém, quinta-feira, 18 de abril de 2024

51 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

CONTAS DE 2023 DA CÂMARA DE PONTA DE PEDRAS SÃO APROVADAS PELO TCMPA

Prova de agilidade na tramitação e análise de processos, o Pleno aprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2023 da Câmara Municipal Vereadores de Ponta de Pedras, tendo como interessado José Miguel Ferreira



Gomes, em processo relatado pelo conselheiro Cezar Colares.

Segundo o relator, o gestor apresentou defesa para algumas falhas detectadas pela área técnica, mantendo-se como impropriedade o descumprimento da Instrução Normativa nº 011/2021/TCM-PA, diante do atingimento de apenas 90,25% dos pontos de controle da Matriz Única de Transparência Pública Municipal, apresentando o conceito BOM. O conselheiro comentou que a falha é inexpressiva e que não tem o condão de macular o julgamento da prestação de contas.

Diante do exposto e com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, o conselheiro Cezar Colares votou por julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ponta de Pedras, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Jose Miguel Ferreira Gomes.

"Deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.682.617,78, onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 4.119,47", determinou Cezar Colares ao finalizar seu voto.

A decisão foi tomada durante a 18ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terça-feira (09), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas, que parabenizou o relator e o Tribunal como um todo, pela tempestividade na análise e julgamento das contas públicas municipais.

NESTA EDICÃO

	•	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
4	PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO	32
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	33
4	PAUTA DE JULGAMENTO	41
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	42
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	49
4	TERMO DE PARCELAMENTO	49
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	50
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	CONTRATO	51
4	LICITAÇÃO	51







DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 44.228

Processo nº 176010.2019.2.000

Município: Mojuí dos Campos

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Ordenadora: Adeliane Silva Frota Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Ementa: Prestação De Contas De Gestão. FMS de Mojuí dos Campos. Exercício de 2019. Irregular. Art. 45, III, b, c da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Aplicação de multas.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Mojuí dos Campos de responsabilidade da Sra. Adeliane Silva Frota, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 45, inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016;

- II Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:
- 1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, descumprindo o art. 103, Inciso V do RI e Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA, vigentes à época;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão dos restos a pagar sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 66.353,22, descumprindo o art. 1º, parágrafo 1º da LRF;
- 3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, relativo ao 3º quadrimestre, descumprindo a Resolução nº 004/2018/TCM/PA;

- 4. Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, em razão das Irregularidades em processos licitatórios e contratos encaminhados no MURAL DE LICITAÇÕES, conforme Manifestação Jurídica nº 224/2021/7ºControladoria/TCM-PA;
- 5. Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pela Ausência de informações das constatações efetuadas pela 9ª Promotoria de Justiça de Santarém Direitos Constitucionais e Probidade Administrativa, conforme processo nº 2020.01126-00, Ofício nº 101/2020-MP9ªPJ/STM, tratando-se de informação sobre valores pagos aos médicos contratados com vínculo temporário recebendo acima do valor pagos aos médicos concursados, no entanto, não foi apresentado nenhuma justificativa.
- III Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno. deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 4 a 7 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.231

Processo nº 106254.2020.2.000

Município: Uruará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Ordenador(a): Sérgio Pollmeier Silva Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a): Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Ementa: Prestação de Contas de Gestão. FMS de Uruará. Exercício de 2020. Irregular. Imputação de Débito. Aplicação de multas.

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Julgar Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Uruará, de responsabilidade de Sérgio Pollmeier Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no artigo 45, inciso III da Lei Estadual nº 109/2016;

 II – Imputar débito ao Sr. Sérgio Pollmeier Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do







processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em razão da conta Agente Ordenador no valor de R\$ 62.538,49, proveniente das divergências apontadas nos saldos financeiros inicial e final;

III – Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, ficando pendente valor de R\$ 861.073,62, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, pela intempestividade nas remessas dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, relativos às Prestações de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, descumprindo a Resolução nº 004/2018/TCM/PA, Item 16 do Anexo I, vigente à época;
- Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso VII, em razão, do não encaminhamento do Relatório Consolidado dos Contratos Temporários celebrados no 2º quadrimestre/2020, junto à respectiva prestação de contas, descumprindo o Art. 7º, e demais parágrafos, da Resolução nº 18/2018/TCM-PA;
- Multa na quantidade de 2000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pelas irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme a Manifestação Jurídica nº 73/2022/7º Controladoria/TCM-PA.

IV – Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;

V – Encaminhar cópia dos autos ao MPE, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 509 do Regimento Interno do TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.518

PROCESSO Nº 021440.2022.2.000

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: PAULO FERREIRA DOS SANTOS CONTADOR: EVANILDO ANDRADE FERREIRA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais. Remessa intempestiva dos arquivos mensais contábeis dos meses de janeiro a dezembro. Remessa intempestiva dos arquivos mensais de folha de pagamento dos meses de janeiro a junho e setembro e novembro. Não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF. Não repasse ao INSS, das contribuições retidas dos contribuintes. Incorreta apropriação das obrigações patronais com o INSS. Multas. Contas Irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 19/02/2024 a 23/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMETÁ, de responsabilidade de PAULO FERREIRA DOS SANTOS, exercício 2022, pela incorreta apropriação das obrigações patronais para o INSS, e não repasse ao INSS das contribuições retidas dos Contribuintes, descumprindo legislação vigente.
- II APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 700 (setecentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa das prestações de contas quadrimestrais fora do prazo, descumprindo o inciso V, art. 335 do RI/TCM-PA c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;







- 700 (setecentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis de janeiro a dezembro fora do prazo, descumprindo o art. 6º inciso I da Instrucão Normativa nº 002/2019/TCM/Pa;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento fora do prazo, nos meses de janeiro a junho, e de setembro e novembro, descumprindo o art. 6º inciso I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa; 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 20.443,96 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos):
- 900 (novecentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais para com o INSS, no montante de R\$ 267.694,85 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

III – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento. Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de

ACÓRDÃO № 44.519

PROCESSO Nº 031335.2022.2.000

MUNICÍPIO: GURUPÁ ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2022

2024.

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

CONTADOR: WILLIAM FARIAS DA COSTA

MPC: SUBPROCURADOR MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. FUNDEB de Gurupá. Exercício 2022. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho e setembro. Remessa intempestiva dos arquivos de folha de pagamento mensal do mês de dezembro. Não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e ISS. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Servidores. Incorreta apropriação das obrigações patronais ao INSS. Descumprimento dos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB). Multas a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA. Contas Irregulares. Remessa ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 19/02/2024 a 23/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDEB DE GURUPÁ, exercício de 2022, de responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, pelas falhas graves, dolosas e danosas ao erário, pelo não recolhimento à Previdência Social do montante retido dos Servidores ao INSS, no valor de R\$ 8.576.763,94 (oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), e incorreta apropriação dos encargos patronais no montante de R\$ 19.845.825,33 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos).

- II APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre em descumprimento ao art.6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no o art. 700, III, do RI/TCM/PA,







pela remessa mensal dos arquivos de contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho e setembro, fora do prazo, em descumprimento ao art. 6º, l, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento do mês de dezembro, fora do prazo, em descumprimento ao art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 1000 (mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", RI/TCM/PA, pelo não recolhimento ao INSS do montante retido dos Servidores, no valor de R\$ 8.576.763,94 (oito milhões, quinhentos e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) em descumprimento ao estabelecido no art. 216, I, "b", do Decreto Federal nº 3.048/99;
- 400 (quatrocentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", RI/TCM/PA, pelo não recolhimento do IRRF retido dos Servidores no valor de R\$ 1.852.496,22 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) e ISS no valor de R\$ 130.484,49 (cento e trinta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos);
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação dos encargos patronais para com o INSS, no montante de R\$ 19.845.825,33 (dezenove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), em descumprimento ao disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II e 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91, e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal. III – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento. IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

do Estado, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO № 44.520

PROCESSO Nº 031337.2022.2.000

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: GEOVANE CAMARÃO DE LIMA CONTADOR: WILLIAM FARIAS DA COSTA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Ausência de prestação de contas quadrimestrais. Ausência das remessas mensais dos arquivos contábeis do exercício. Ausência das remessas mensais dos arquivos das folhas de pagamento do exercício. Contas consolidadas com as da Prefeitura. Multas ao FUMREAP/TCM-PA. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 19/02/2024 a 23/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

- I JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPÁ, de responsabilidade de GEOVANE CAMARÃO DE LIMA, exercício 2022, pelas falhas apontadas em Relatório.
- II APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela ausência das prestações de contas quadrimestrais, em desacordo com o inciso V, do art. 335, do RI/TCM/PA, c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela ausência das remessas mensais dos arquivos contábeis do exercício, descumprindo o art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA,







pela ausência das remessas mensais dos arquivos das folhas de pagamento do exercício, descumprindo o art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA.

III – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV – EXPEDIR o alvará de quitação em nome do Responsável, no valor de R\$ 1.778.917,33 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), onde se inclui R\$ 10.199,40 (dez mil, cento e noventa e nove reais e quarenta centavos), de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.521

PROCESSO Nº 031317.2022.2.000

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO FARIAS COELHO

CONTADOR: WILLIAM FARIAS DA COSTA

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro. Remessa intempestiva dos arquivos de folha de pagamento mensal do mês de junho e dezembro. Não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e ISS. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Servidores. Incorreta apropriação das obrigações patronais ao INSS. Não inserção no Mural de Licitações/TCM-PA das despesas relacionadas no item 7.2 do Relatório Técnico Final. Contas Irregulares. Multas. Remessa ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 19/02/2024 a 23/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPÁ, exercício de 2022, de responsabilidade de PAULO ROBERTO FARIAS COELHO, face a falhas graves, dolosas e danosas ao erário, como o não recolhimento à previdência social do montante retido dos Servidores para o INSS, no valor de R\$ 896.346,20 (oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), incorreta apropriação dos encargos patronais no montante de R\$ 2.257.361,42 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), e não inserção dos documentos mínimos obrigatórios no Mural de Licitações/TCM-PA, inclusive os Contratos.

- II APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis de janeiro, fevereiro, março e abril, fora do prazo, descumprindo o art. 6º, I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, III, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos da folha de pagamento de junho e dezembro, fora do prazo, descumprindo o art. 6, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 400 (quatrocentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pelo não recolhimento do IRRF retido dos Servidores no valor de R\$ 780.153,03 (setecentos e oitenta mil, cento e cinquenta e três reais e três centavos) e ISS no valor de R\$ 144.977,32 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos);
- 600 (seiscentas) UPF/PA, prevista no art. 698, I, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento ao INSS do montante retido dos servidores, no valor de R\$ 896.346,20 (oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte centavos) em descumprimento ao estabelecido no art. 216, I, "b", do Decreto Federal nº 3.048/99;







- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação dos encargos patronais para com o INSS, no montante de R\$ 2.257.361,42 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), em descumprimento ao disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II e 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91 e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pela não inserção no Mural de Licitações/TCM-PA dos documentos mínimos obrigatórios, das despesas relacionadas no item 7.2 do relatório Técnico Final, dispostos na Resolução Administrativa nº 029/2017/TCM/PA, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014.

III – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento Interno/TCM-PA.

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.522

PROCESSO Nº 045230.2022.2.000

MUNICÍPIO: MELGAÇO ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: EDER VAZ FERREIRA

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais nos meses de janeiro a março, junho, novembro e

dezembro. Não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRR e ISS. Não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/CACS. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não repasse do total dos empréstimos retidos em folha dos servidores. Incorreta apropriação das obrigações patronais ao INSS. Multas a serem recolhidas aos Cofres Públicos Municipais. Multas a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA. Contas Irregulares. Cópia ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 19/02/2024 a 23/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDEB DE MELGAÇO, de responsabilidade de EDER VAZ FERREIRA, exercício 2022, pelas falhas graves e danosas ao Erário, de não repasse do total dos empréstimos retidos em folha dos Servidores, bem como do INSS retido e não repassado.
- II APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser RECOLHIDAS AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o inciso V do art. 335 do RI/TCM-PA c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis de janeiro a março, junho, novembro e dezembro fora do prazo, descumprindo o art. 6º inciso I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e ISS;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA,







pelo não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS, sobre a análise da aplicação dos recursos do FUNDEB nos 1º e 2º quadrimestres do exercício 2022, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 31, da LEI 14.113/2020 – Lei do FUNDEB e Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA.

III – APLICAR as multas abaixo ao Sr. EDER VAZ FERREIRA, que deverão ser RECOLHIDAS AO ERÁRIO MUNICIPAL DE MELGAÇO, nos termos do art. 712, I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes valores:

- 3.000 (três mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, no valor de R\$ 4.462.143,32 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), destacando que o valor não consta do saldo final do exercício, indicando que foi utilizado indevidamente nas despesas do órgão.
- 3.000 (três mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pelo não repasse do total dos empréstimos retidos em folha dos Servidores no montante de R\$ 712.049,62 (setecentos e doze mil, quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), destacando que o valor não consta do saldo final do exercício, caracterizando a apropriação indébita dos recursos de terceiros;
- 3.000 (três mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais para com o INSS, no montante de R\$ 11.031.449,94 (onze milhões, trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), descumprindo o art. 195, I, a, da Constituição Federal, arts. 15, I, 22, I e II, 30, I, a, e b, da Lei 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando dívidas ao Município. IV – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.523

PROCESSO Nº 084004.2019.2.000

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEIS: FÁBIO ULISSES SOARES CAMPELO -

PERÍODO DE 01/01/2019 a 16/01/2019

ALBERT COELHO LOBATO - PERÍODO DE 17/01/2029 a

31/01/2019

KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES — PERÍODO DE

01/02/2019 a 31/12/2019

CONTADORES: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA –

01 a 31/01/2019 e 01/09/2029 a 31.12.2019

WILLAMES RENAN ALCANTARA VALADARES -

01/02/2019 a 30/08/2019

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. FÁBIO ULISSES SOARES CAMPELO, período de 01/01/2019 a 16/01/2019: Não envio da execução financeira do período ordenado. Contas Regulares com Ressalva. Multa. ALBERT COELHO LOBATO, período de 17/01/2019 a 31/01/2019: Não envio da execução financeira do período ordenado. Contas Regulares com Ressalva. Multa. KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES, período de 01/02/2019 a 31/12/2019: Não envio da execução financeira do período ordenado. Lançamento à conta "Receita à Comprovar". Não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde. Incorreta apropriação das Obrigações Patronais ao INSS e IPASET. Descumprimento do art. 7º da Lei nº 141/2012. Contas Irregulares. Multas. Remessa ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 19/02/2024 a 23/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas







do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, exercício de 2019, de responsabilidade de FÁBIO ULISSES SOARES CAMPELO, período de 01/01/2019 a 16/01/2019.

- 1.1- APLICAR a multa ao Responsável, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 100 (cem) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, do RI/TCM/PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado, em descumprimento a Resolução nº 004/201/TCM/PA;
- 1.2- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 9.531.179,11 (nove milhões, quinhentos e trinta e um mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos), condicionado a comprovação do pagamento da multa imputada.
- II JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, exercício de 2019, de responsabilidade de ALBERT COELHO LOBATO, período de 17/01/2029 a 31/01/2019.
- 2.1- APLICAR a multa ao Responsável, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 100 (cem) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, do RI/TCM/PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado, em descumprimento a Resolução nº 004/201//TCM/PA;
- 2.2- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 6.113.260,41 (seis milhões, cento e treze mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), condicionado a comprovação do pagamento da multa imputada.

III – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, "c", da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, exercício de 2019, de responsabilidade de KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES, período de 01/02/2019 a 31/12/2019, motivado pelo valor de R\$ 1.960.408,28 (um milhão, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos) como Receita a Comprovar; pela não apropriação das Obrigações Patronais para o RGPS (INSS) no montante de R\$ 735.681,60 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) e para o RPPS (IPASET) no montante de R\$ 2.410.592,15 (dois milhões, quatrocentos e dez mil,

quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos) e pelo descumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, em função da aplicação em Saúde abaixo do mínimo constitucional estabelecido.

- 3.1- APLICAR as multas abaixo à Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 100 (cem) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, do RI/TCM/PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado, em descumprimento a Resolução nº 004/201//TCM/PA;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo lançamento da conta "Receita a Comprovar", no valor de R\$ 1.960.408,28 (um milhão, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e oito reais e vinte e oito centavos);
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pelo não envio dos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Saúde de Tucuruí, acompanhado das atas de apreciação das contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2019;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação das Obrigações Patronais para com o Regime Geral de Previdência Social (INSS), no montante de R\$ 735.681,60 (setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), e para o Regime Próprio de Previdência Social (IPASET) no montante de R\$ 2.410.592,15 (dois milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos);
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, em função da aplicação em saúde abaixo do mínimo constitucional estabelecido.
- IV ADVERTIR os Responsáveis que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §1º e §2º do citado Regimento.









V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.550

PROCESSO № 1.048459.2021.2.0006 (048459.2021.2.000)

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO - FACE AO ACÓRDÃO №

42.805/2023 EXERCÍCIO: 2021

RECORRENTE: GLÁUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS -

PERÍODO 06/02/2021 a 31/08/2021

CONTADORA: MARIA DE NAZARÉ PESSOA BRELAZ

BATISTA

ADVOGADOS: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL e RENAN

HENRIQUE DE ARRUDA SALES

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Recurso Ordinário face Acórdão nº 42.805/2023. Recorrente Gláudia Valena Almeida dos Santos, período de 06/02/2021 a 31/08/2021. Remessa intempestiva das prestações de contas mensais, dos arquivos contábeis dos meses de fevereiro, março, maio e agosto de 2021. Incorreta apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, vinculadas ao RGPS. Incorreta apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, vinculadas ao RPPS. Recurso Ordinário Conhecido. Provimento Parcial. Contas Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 19/02/2024 a 23/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Recorrente GLÁUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS, referente ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE, período 06/02/2021 a 31/08/2021, e DAR Provimento Parcial.

II – JULGAR, com base no art. 45, III, c, da Lei Complementar nº 109/2016, pela IRREGULARIDADE das

contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE, exercício 2021, de responsabilidade de GLÁUDIA VALENA ALMEIDA DOS SANTOS, no período de 06/02/2021 a 31/08/2021, face a incorreta apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social.

III – SANAR a falha quanto a remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, e excluir a respectiva multa.

IV – MANTER as demais multas aplicadas, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 72, VII, da Lei Complementar nº 109/2016, pela remessa intempestiva da prestação de contas mensal (arquivo contábil), relativa aos meses de fevereiro, março, maio e agosto, nos termos do art. 335, §4º, do RI/TCM/PA, c/c art. 6º da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 72, II, da Lei Complementar nº 109/2016, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor estimado de R\$ 1.033.472,48 (um milhão, trinta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 40, Constituição Federal de 1988;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 72, II, da Lei Complementar nº 109/2016, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor estimado de R\$ 373.965,43 (trezentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, a, da

Constituição Federal de 1988 c/c art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.









ACÓRDÃO № 44.610

PROCESSO Nº 045233.2022.2.000

MUNICÍPIO: MELGAÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: EDER VAZ FERREIRA

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON AMORIM SANTOS MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais nos meses de janeiro a março, novembro e dezembro. Remessa intempestiva dos arquivos de folha de pagamento do mês de janeiro. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF. Não repasse do total dos empréstimos retidos em folha dos servidores. Multas a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA e ao Erário Municipal. Contas Irregulares. Cópia dos autos ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 26/02/2024 a 01/03/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, d, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MELGAÇO, de responsabilidade de EDER VAZ FERREIRA, exercício 2022, pelas falhas graves, dolosas e danosas ao Erário, pelo não repasse ao INSS do valor de R\$ 58.417,02 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos), e não repasse do total dos empréstimos retidos em folha dos servidores no montante de R\$ 33.582,04 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), o que causa prejuízo ao erário, acarretando juros e multas.

II — APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, do RI/TCM/PA, pela

remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o inciso V do art. 335 do RI/TCM-PA c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis de janeiro a março, e novembro e dezembro fora do prazo, descumprindo o art. 6º inciso I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva do arquivo mensal da folha de pagamento do mês de janeiro, descumprindo o art. 6º, inciso I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF, no montante de R\$ 13.416,63 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos).

III – APLICAR as multas abaixo ao Sr. EDER VAZ FERREIRA, que deverão ser recolhidas AO ERÁRIO MUNICIPAL DE MELGAÇO, nos termos do art. 712, I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal.

- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, no valor de
- R\$ 58.417,02 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos), destacando que o valor consta do saldo final do exercício;
- 1.000 (um mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pelo não repasse do total dos empréstimos retidos em folha dos Servidores no montante de R\$ 33.582,04 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), destacando que o valor consta do saldo final do exercício.

IV – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.







V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias. Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26.02.2024 a 01.03.2024.

ACÓRDÃO № 44.612

PROCESSO Nº 031325.2022.2.000

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

DESPORTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

CONTADOR: WILLIAM FARIAS DA COSTA

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto de Gurupá de Melgaço. Prestação de contas de gestão. 1xercício 2022. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais nos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho e setembro. Remessa intempestiva dos arquivos de folha de pagamento do mês de dezembro. Alcance – Agente Ordenador. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos servidores. Não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF e ISS. Não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais. Multas a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA e ao Erário Municipal. Contas Irregulares. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 26.02.2024 a 01.03.2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, "c", da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORT O DE GURUPÁ, de responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, exercício 2022, pelas falhas graves, dolosas e danosas ao Erário, pelo lançamento a conta Agente ordenador no valor de R\$ 824,00 (oitocentos e

vinte e quatro reais)do não repasse ao INSS do valor de R\$ 58.417,02 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos), e demais falhas.

II – IMPUTAR débito de R\$ 824,00 (oitocentos e vinte e quatro reais) ao Responsável, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhida ERÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA. pelo valor lançado em Alcance – Agente Ordenador, decorrente de divergências nas contas "Transferências concedidas e Recebidas" e Recebimentos Extraorçamentários.

III — APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 150 (cento e cinquenta) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o inciso V do art. 335 do RI/TCM-PA c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis de janeiro, fevereiro, abril, julho e setembro, fora do prazo, descumprindo o art. 6º inciso I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 150 (cento e cinquenta) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva do arquivo mensal da folha de pagamento do mês de dezembro, descumprindo o art. 6º, inciso I, da IN nº 002/2019/TCM/PA;
- IV APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GURUPÁ, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 712, I, e Parágrafo único, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 1000 (mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS dos valores retidos dos servidores, no montante de R\$ 52.567,19 (cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, I, "b", do Decreto Federal nº 3.048/99;







- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais ao INSS do montante retido dos servidores no valor de R\$ 123.829,14 (cento e vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal/1988, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a", e "b" da Lei nº 8.212/94 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – ADVERTIR ao Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. No caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

VI – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias. Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26.02.2024 a 01.03.2024.

ACÓRDÃO № 44.744

PROCESSO № 201806681-00 (Data de ingresso neste

TCM: 07/08/2018)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: REDENÇÃO

REMETENTE: WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA -

PRESIDENTE

INTERESSADA: CIRLEUDA FERREIRA RODRIGUES

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA Nº 029/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE REDENÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO

1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;

CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n° 08/2021 − Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora,

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 029/2018, que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Cirleuda Ferreira Rodrigues, no cargo de Merendeira, com proventos integrais no valor de R\$ 1.783,08 (hum mil e setecentos e oitenta e três reais e oito centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 18 a 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44755

Processo nº 124447.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Domingos do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsável: Cleuzimar Gonçalves de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAR ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, nos termos do art. 45. Inciso II, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. CLEUZIMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de RS 5.644.764,43 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente aos valores que estiveram sob sua responsabilidade naquele período, somente após a comprovação do recolhimento das multas devidas, em favor do FUMREAP-TCM-PA, dos seguintes valores:
- 1) 100 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não efetuar a correta apropriação







(empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 20.070,11. descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei n° 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698. IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;

3) 200 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 42.134,27, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999;

4) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa de arquivos de processos licitatórios no Mural de Licitações do TCM-PA, descumprindo a Instrução Normativa n° 22/2021-TCMPA (ANEXO I).

II. Fica desde já, advertida a Ordenadora de Despesas, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado. objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.756

Processo nº 014010.2022.2.000

Origem: Secretaria de Economia – SECON de Belém Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. Responsáveis: Apolônio Parente Brasileiro (01/01 a 01/09 e 03/10 a 31/12/2022)

Carlos Alberto Pereira Marques (02/09 a 02/10/2022) Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ECONOMIA DE BELÉM. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO ORDENADOR APOLÔNIO PARENTE BRASILEIRO. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR CARLOS ALBERTO PEREIRA MARQUES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do Inciso I, do art. 45, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela REGULARIDADE das Contas da Secretaria de Economia de Belém, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pereira Marques (02/09 a 02/10/2020), em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de RS 21.223.159,36. (vinte e um milhões, duzentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), pelas despesas ordenadas.

II. VOTAM, nos termos do Inciso II, do art. 45, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas da Secretaria de Economia de Belém, SECON, que, no período de 01/01 a 01/09/2022 e 03/10 esteve sob a responsabilidade do Sr. Apolônio Parente Brasileiro, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de RS 59.023.747,50 (cinquenta e nove milhões, vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa:

1) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

III. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato n° 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.757

Processo nº 014006.2021.2.000

Origem: Secretaria Municipal de Administração de Belém Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2021. Responsável: Jurandir Santos de Novaes







Relator: Conselheiro Sérgio Leão

DECISÃO:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BELÉM. EXERCÍCIO 2021. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I. VOTAM, nos termos do Art. 45, Inciso I da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, pela REGULARIDADE das Contas da Secretaria Municipal de Administração do Município de Belém – SEMAD, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Jurandir Santos de Novais, em favor de quem deverá ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 86.422.842,50. (oitenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.758

Processo nº 098440.2022.2.000

Origem: Programa Municipal de Saneamento Ambiental de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Daniel Benguigui Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Programa Municipal de Saneamento de Parauapebas – PROSAP, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Daniel Benguigui, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$

217.615.498,07 (duzentos e dezessete milhões, seiscentos e quinze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA. no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:

1) 800 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.970.486,46, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei n° 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 300 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, por não efetuar o repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 216.794.51, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999;

3) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas Irregularidades/Impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02;

4) 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do R1TCM-PA, pela intempestividade na remessa no Mural de Licitações do TCM-PA, atrasando 226 dias a remessa do Contrato Administrativo do Pregão Eletrônico 001/2021, descumprindo o art. 11 da Instrução Normativa n° 22/2021-TCMPA (ANEXO I).

II. Fica desde já, advertido o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.759

Processo nº 098424.2022.2.000

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAE

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Elson Cardoso de Jesus Relator: Conselheiro Sérgio Leão







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PA1RAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

- I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016. pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas. exercício financeiro de 2022. de responsabilidade do Sr. Elson Cardoso de Jesus, em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de RS 140.890.599,31 (cento e quarenta milhões, oitocentos e noventa mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:
- 1) 700 UPF-PA. com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.965.113,54, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei n° 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RITCM-PA, por não efetuar repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 855.893,16, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999:
- 3) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas Irregularidades/Impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Lei n° 8.666/93 e a Lei n° 10.520/02;
- 4) 300 UPF-PA. com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa no Mural de Licitações do TCM-PA, de Contra0tos decorrentes dos Procedimentos Licitatórios, na forma do Relatório, descumprindo o art. 11 da Instrução Normativa n° 22/2021-TCMPA (ANEXO I).
- II. Fica desde já, advertido o Ordenador, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os

quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.760

Processo nº 062429.2022.2.000

Origem: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Redenção do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022.

Responsável: Fernanda Almeida de Barros

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE REDENÇÃO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n°. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE REDENÇÃO IPPUR, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Fernanda Almeida de Barros, em favor de quem está Corte de Contas deverá expedir o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 2.584.428,24 (dois milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), somente após a devida comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas, os seguintes valores:
- 1) 50 UPF-PA, com fundamento no art. 698, III, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$ 901,28. descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei n° 8.212/91; art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) 200 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (INSS), no







montante de R\$ 22.140,75, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

II. Fica desde já, advertida a Ordenadora que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento. comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697 do RITCM/PA (Ato n° 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.761

Processo nº 1.002001.2012.1.0014

Origem: Prefeitura Municipal de Acará

Assunto: Pedido de Revisão contra decisão objeto da

Resolução nº 16.311/TCM-Pa

Exercício: 2012

Rescindente: Francisca Martins Oliveira e Silva

Advogado: Adriano Borges da Costa Neto - OAB/PA nº

23.403

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO OBJETO DA RESOLUÇÃO N° 16.311. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO 2012. CONHECEM DO PEDIDO POIS PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO, COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM, preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 629 e seguintes, do RI/TCM e, com apoio do artigo 634 e do art. 640, Parágrafo Único, e a partir das razões expostas, ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo e suspensivo. determinando seu regular processamento.

II. Comunique-se a Rescindente.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.762

Processo nº 1.009001.2009.2.0029 Origem: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa Assunto: Pedido de Revisão contra decisão objeto da Resolução n° 16.660/2023.

Exercício: 2009

Rescindente: Amos Bezerra da Silva Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO OBJETO RESOLUÇÃO Nº 16.660/2023. **PREFEITURA** MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO 2009. CONHECEM DO PEDIDO POIS PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO, CONCEDEM EFEITO SUSPENSIVO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM, a partir das razões expostas, ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO, uma vez preenchidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno desta Corte. excepcionalmente, concedem ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO requerido, conforme permissivo contido no art. 634, do mesmo ato normativo, e, ainda, nos termos do art. 642, para que, em seguida, seja procedido o regular processamento do mesmo.

II. Comunique-se a Rescindente.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.763

Processo nº 082002.2015.2.000

Origem: Câmara Municipal de Soure

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2015.

Responsável: Ademar Cardoso Macedo Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Ao final da Instrução Processual, restaram as seguintes falhas: 1) As remessas das prestações de contas quadrimestrais ocorreram fora dos prazos legais estabelecidos na Resolução nº 014/2015/TCM/PA c/c art. 3º da IN nº 001/2009/TCM/PA. 2) Os Relatórios de Gestão Fiscal do exercido não foram remetidos descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA; 3) Não repasse ao INSS e 1PMS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, nos valores de RS 58.421.88 e RS 1.739,41, respectivamente, descumprindo o estabelecido no art.







216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999; 4) Responsabilização financeira ao Ordenador de Despesas, face a não comprovação por meio de documentação do valor transferido pela Prefeitura Municipal no montante de R\$ 115.352,07 (cento e quinze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), 5) O saldo final em caixa do exercício importou na quantia de R\$ 122.385,35, excedendo o valor estabelecido na IN nº 02/2011/TCMPA, que é de R\$ 8.000.00; 6) Realização de despesas por Contratação por Tempo Determinado, no montante de R\$ 162.934,90, sem a devida comprovação da existência da Lei Municipal autorizativa, descumprindo o art. 21, f da Lei Complementar Estadual 84/2012 c/c art. 142 do RITCM/PA, vigentes à época.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do Inciso III, "c" e "d" do Art. 45, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de SOURE, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADEMAR CARDOSO MACEDO.

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.796

Processo nº 201705682-00 (1390272008-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Piçarra

Assunto: Recurso Ordinário contra objeto Acórdão nº

29.960/2017

Recorrente: Chardison Silva Aguiar

Exercício: 2008

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 29.960/2017. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIÇARRA. EXERCÍCIO 2008. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MULTAS COMINADAS NA DECISÃO RECORRIDA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: VOTAM, conhecendo do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie,

para no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os ternos do Acórdão n° 29.960/2017, no sentido de retirar do mesmo a irregularidade referente ao lançamento à conta Agente Ordenador no valor de R\$ 1.490,09, referente a divergências no saldo inicial do exercício (FME).

II. Fica, entretanto mantida a IRREGULARIDADE na Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Piçarra, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. CHARDISON SILVA AGUIAR, pela diferença relativa a atualização que deve ser apurada no momento de eventual recolhimento, bem como pelo dano causado ao erário, no montante de R\$ 105.551,65. Mentidas, ainda as multas cominadas na Decisão recorrida.

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.797

Processo nº 1.088001.2015.2.0001 (088001.2015.2.000 SDE)

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará Assunto: Recurso Ordinário contra objeto Acórdão n° 38.197/2021

Recorrente: Antônio Nascimento Guimarães

Exercício: 2015 (Contas de Gestão) Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 38.197/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2015. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, conhecendo do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor do Acórdão n° 38.197/2021, afastando da responsabilidade do Ordenador as falhas sanadas, para, ao final, decidir pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Nascimento Guimarães, ora Recorrente, em razão das impropriedades remanescentes.







- II. Com relação as multas cominadas pela Decisão Recorrida, a ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, mantém as seguintes:
- 1. 600 UPF-PA, prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1°, 2°, 5°e 6° bimestres, descumprindo o artigo 335, incisos III e V, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2. 300 UPF-PA, prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio fora do prazo do Balanço Geral, descumprindo o artigo 335, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3. 600 UPF-PA, prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1° e 3° quadrimestres, infringindo as disposições da Lei Federal n° 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal.
- 4. 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, transgredindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n° 8.212/91.
- 5. 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo os artigos 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e 50, inciso II, da Lei Complementar n° 101/2000.
- 6. 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência dos relatórios de conformidade relativos às análises das prestações de contas de convênios e dos processos correspondentes, com análise contrária à sua aprovação, pelo órgão concedente, descumprindo as disposições da Instrução Normativa n° 01/2014/TCM/PA.
- 7. 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades correspondentes à Inexigibilidade de licitação e contratos, apontadas no Relatório de Resultados de Ação de Controle do Ministério da Transparência/CGU, descumprindo as disposições da legislação que rege a matéria.
- III. Deve ainda, o referido Recorrente recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA FUMREAP, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multa, a quantia de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, "b", do RI/TCM/PA, em razão das impropriedades formais constatadas nos procedimentos licitatórios encaminhados.

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.799

Processo nº 201902132-00 (180022012-00)

Origem: Câmara Municipal de Breves

Assunto: Recurso Ordinário contra objeto Acórdão nº

33.472/2018

Recorrente: Orquideia Nascimento da Costa

Exercido: 2012

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 33.472/2018. CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO 2012. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, conhecendo do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito. DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão de nº 33.472. de 12/12/2018. afastando da responsabilidade do Ordenador as falhas sanadas, para, ao final, decidir pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Breves, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Orquideia Nascimento da Costa, ora Recorrente, em razão das impropriedades referentes ao descumprimento do disposto na NBC T 16.5 relativa à escrituração contábil, ao descumprimento do art. 29-A, I, da CF e ao descumprimento do disposto no art. 1º, §1°, inciso II, alínea "e" da Resolução nº 9.065/2008-TCM/PA (não envio da relação de incorporação dos bens móveis e imóveis adquiridos no exercício).
- II. Com relação as multas cominadas pela Decisão Recorrida, a ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, mantenho as seguintes:
- 1. 250 UPF-PA, pelo descumprimento do disposto na NBC T 16.5 relativa à escrituração contábil. face às inconsistências nos registros contábeis constantes do e-Contas, nos termos do art. 282, I, alínea "b" do R1TCM, vigente à época;
- 2. 100 UPF-PA, pelo descumprimento do disposto no art. 1°, §1º, inciso II, alínea "e" da Resolução n° 9.065/2008-TCM/PA (não envio da relação de incorporação dos bens







móveis e imóveis adquiridos no exercício) nos termos do art. 282, III, alínea "a" do RITCM, vigente à época.

III. Deverá ser expedido alvará de quitação em nome da Recorrente, somente após a comprovação do recolhimento das multas, no montante de R\$ 3.410.406,43 (três milhões. quatrocentos e dez mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e três centavos).

IV. Fica, desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.800

Processo nº 202103527-00 (77002.2016.2.000 SPE) Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Pará

Assunto: Recurso Ordinário contra objeto Acórdão nº

37.517/2020

Recorrente: Aguinaldo da Silva Barbosa

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 37.517/2020. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO 2016. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I. VOTAM, conhecendo do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão de n° 37.517 de 11.11.2020, desta feita, com fundamento no Inciso II, do art. 45, da Lei n° 109/2016/TCM-PA, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo da Silva Barbosa, em favor de quem deve

ser expedido o Alvará de Quitação no montante de R\$ 115 858.788,49 (oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), pelas despesas ordenadas.

II. Com relação as multas cominadas pela Decisão Recorrida, a ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, mantenho as seguintes:

1. 275 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. Pelo descumprimento do disposto no art. 195, I, "a", e II da Constituição Federal, arts. 15, I, e 22, I, II, art. 30, I, "a" e "b" da Lei n° 8.212/1991 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando não empenhou e não recolheu corretamente as Obrigações Previdenciárias;

2. 200 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. Cumprimento de 92,85% das obrigações assumidas no TAG n° 075/2016/TCMPA, ou seja, não atingiu a totalidade dos deveres acordados;

III. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

ACORDÃO N° 44.801

Processo nº 201801501-00 (652022008-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis

Assunto: Embargos de Declaração contra Acórdão nº

31.689/2018/TCM-PA

Embargante: Merian Benoliel Gomes

Advogado: Orlando Barata Mileo Jr. - OAB/PA nº 7.039

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Exercício: 2008

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO №. 31.689/2018 TCM-PA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAL1NÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2008. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO AOS EMBARGOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em



DECISÃO:







conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. CONHECEM o presente RECURSO, para, ao final, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para reformar a decisão anteriormente prolatada, nos termos do Acórdão n° 31.689 de 16.01.2018, pugnando, assim, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário, decidindo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Salinópolis, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Merian Benoliel Gomes. ora Embargante, em razão das impropriedades constadas nos certames licitatórios e pela não remessa dos processos de contratação direta.

Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACORDÃO Nº 44.802

Processo nº 201609655-00 (1034092009-00)

Origem: FUNDEB de São João de Pirabas

Assunto: Embargos de Declaração contra Acórdão nº

29.219/2016/TCM-PA

Embargante: Luciana Sousa de Queiroz

Advogado: Williame Costa Magalhães - OAB/PA n°

12.995

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Exercício: 2009

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO №. 29.219/2016 TCM-PA. FUNDEB DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2009. PELO NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO A INTERESSADA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. CONSIDERANDO que não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 614, caput, RITCMPA, NÃO CONHECEM os presentes Embargos de Declaração, eis que inadequado à espécie, mantendo, dessa forma, as todas deliberações comidas no ACÓRDÃO N°. 29.219, DE 09/08/2016.

II. Comunique-se a interessada.

Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.803

Processo nº 1.106266.2017.2.0002 (106266.2017.2.000-

SPE)

Origem: FUNDEB de Uruará

Assunto: Recurso Ordinário contra objeto Acórdão nº

40.316/2022

Recorrente: Silvana Batista Vieira

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 40.316/2022. FUNDES DE URUARÁ. EXERCÍCIO 2017. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS COMINADAS MANTIDAS NOS EXATOS TERMOS CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

- I. VOTAM, conhecendo do Recurso Ordinário apresentado. por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão nº 40.316/2022, desta feita pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão do FUNDES de URUARÁ, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Silvana Batista Vieira, Ordenadora de despesas, à época.
- II. Considerando que a Recorrente não se manifestou quanto às multas cominadas, as mesmas devem ser mantidas nos exatos termos consignados no Acórdão Recorrido.
- 6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

Protocolo: 46324

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.824

PROCESSO Nº 030012012-00

MUNICÍPIO: AFUÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO

RESPONSÁVEL: ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON AMORIM DOS SANTOS -

CRC/Pa. № 957400







MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Afuá. Remessa intempestiva da LDO, LOA, Balanço Geral e das Prestações de Contas quadrimestrais. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE AFUÁ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO.

II — DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de comunicação de notícia de fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do CRIME DE IMPROBIDADE, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.825

PROCESSO № 020001.2022.1.000

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR CONTADOR: FÁBIO PANTOJA DE SOUZA E PAULO SÉRGIO

FADUL NEVES

MPC: SUBPROCURADOR MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cachoeira do Arari. Balanço Geral entregue fora do prazo; Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 3º e 5º bimestres encaminhados fora do prazo; Remessas mensais dos arquivos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e do arquivo contábil consolidação dos saldos, fora do prazo; Remessas mensais dos arquivos de folhas de pagamentos dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, setembro, outubro e novembro, fora do prazo; Conta de ajuste "Alcance - Agente Ordenador", no montante de R\$ 384,55; Pendencias da Previdência do Município, inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciário/CRP válido em 31/12/2022; cumprimento integral dos pontos de controle instituídos na Matriz de Transparência Pública; Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, julgar pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90(noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de comunicação de notícia de fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do CRIME DE IMPROBIDADE, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024.







RESOLUÇÃO № 16.826

PROCESSO Nº 114001.2016.1.000

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2016 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PEGO

CONTADOR: SUETÔNIO DE ANDRADE SOARES

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Goianésia do Pará. Balanço Geral e prestações de contas do 2º e 3º quadrimestre entregue fora do prazo legal; Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 4º bimestres encaminhados fora do prazo; Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestre, fora do prazo; Descumprimento do art. 11 da LRF; Ausência de transparência nas contas da receita, sem identificação; Saldo final insuficiente para cobrir as obrigações contraídas no exercício, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF; Não foram identificados os procedimentos licitatórios relativos às despesas elencadas no item 8 do relatório técnico Inicial e inserção no Mural de Licitações; Não foram remetidos os Contratos Temporários e Relatórios consolidados quadrimestrais; Despesa realizada no exercício acima do total autorizado no montante de R\$1.487.359,08; Descumprimento do art. 20, III, "b" da LRF; Descumprimento do art. 19, III, da LRF; Descumprimento do art. 42 da LRF, pela indisponibilidade de recurso para arcar com os valores das obrigações contraídas no final de mandato; Não encaminhamento do comprovante do recolhimento da multa de 3.000 UPFPA, pelo descumprimento das obrigações pactuadas no TAG 014/2016; Parecer Prévio pela Não Aprovação das contas. Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I — EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ, julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANTÔNIO PEGO.

II - DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de comunicação de notícia de fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do CRIME DE IMPROBIDADE, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.827

PROCESSO Nº 031001.2022.1.000

MUNICÍPIO: GURUPÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO

PODER EXECUTIVO

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

CONTADOR: WILLIAM FARIAS DA COSTA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Gurupá. Remessa intempestiva da LDO, LOA, Prestação de Contas do 1º quadrimestre, Balanço Geral, RREO do 1º bimestre. Remessa mensal dos arquivos contábeis dos meses de abril, maio, junho, julho, outubro e dezembro, fora do prazo. Remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento do mês de setembro, fora do prazo. Abertura de créditos suplementares acima do limite previsto na LOA. Não recolhimento ao INSS do montante retido dos Servidores. Descumprimento do art. 27 e 28 da Lei № 14.113/2020 (Lei do FUNDEB). Pagamento dos subsídios dos gestores acima do Ato. Incorreta apropriação das obrigações patronais. inserção de documentos mínimos procedimentos licitatórios no Mural de Licitações/TCM-PA e no Geo-obras/TCM-PA. Não comprovação d o recolhimento de multa. Não manifestação sobre irregularidades na Demanda nº 21012022002. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GURUPÁ, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, face o pagamento dos subsídios dos Gestores acima do teto; Não inserção dos documentos mínimos obrigatórios procedimentos licitatórios no Mural Licitações/TCM-PA e Geo-obras/TCM-PA; e o não recolhimento ao INSS do montante retido dos Servidores. II - RECOLHER AOS COFRES MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do ato, com base no §5º, do art. 706, do RI/TCM/Pa, os valores de:

- R\$ 99.960,00 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta reais), pelo pagamento dos subsídios dos gestores acima do teto, devidamente atualizado.
- III APLICAR MULTAS ao Responsável, por dano ao erário, a serem RECOLHIDAS AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, nos termos do art. 712, I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:
- R\$ 4.311,92 (quatro mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), correspondente a 2% dos danos causados, pelo não repasse ao INSS da quantia de R\$ 215.596,03 (duzentos e quinze mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos);
- R\$ 48.365,88 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 0,2% dos danos causados, pela incorreta apropriação das obrigações patronais previdenciárias ao INSS, no montante de R\$ 24.182.942,89 (vinte e quatro milhões, cento e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).
- IV APLICAR MULTAS ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 1.500 (um mil e quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, previsto no art. 700, I, II, III e IV, do RI/TCM, pelos atrasos nos envios de documentos de relatórios e prestações de contas;

- 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, previsto no art. 698, I, "b", do RI/TCM, pela não inserção no Mural de Licitações e Geo-obras, dos documentos mínimos obrigatórios dos procedimentos licitatórios.

V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

VI — ALERTAR a Administração Municipal quanto a obrigatoriedade da cobrança administrativa/judicial das multas a serem recolhidas aos Cofres Municipais.

VII — DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPÁ para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de comunicação de notícia de fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do CRIME DE IMPROBIDADE, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o TCM/PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.828

PROCESSO Nº 045001.2022.1.000

MUNICÍPIO: MELGACO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2022 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RESPONSÁVEL: JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS CONTADOR: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Melgaço. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, da LDO, da LOA, do Balanço Geral, do RGF do 3º quadrimestre, dos RREO's do 1º e 6º bimestres, dos arquivos contábeis dos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, novembro e dezembro, dos arquivos de folha de pagamento dos meses de fevereiro e novembro; Despesa realizada acima do montante autorizado; Não repasse ao INSS dos valores descontados dos Servidores; Incorreta apropriação dos







encargos patronais. Despesas realizadas sem a comprovação de processo licitatório. Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas. Multas. Cópia dos autos ao MPF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO julgar pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de JOSÉ DELCICLEY PACHECO VIEGAS, em razão da permanência das seguintes falhas graves e dolosas ao erário:
- Realização de despesas acima dos créditos adicionais concedidos, uma vez não comprovada a fonte de recurso, no montante de R\$-15.502.196,71(quinze milhões, quinhentos e dois mil, cento e noventa e seis reais e setenta e um centavos), em descumprimento ao que determina o art.167, II, da CF/88;
- Despesas realizadas no exercício de 2022 no montante de R\$-1.246.558,02 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), sem a comprovação de processo licitatório, em descumprimento ao que determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2º e 3º da Lei de Licitações (lei 8.666/93). Falha grave, dolosa e danosa ao Erário;
- Não repasse ao INSS dos valores descontados dos Servidores municipais — R\$ 919.082,22 (novecentos e dezenove mil, oitenta e dois reais e vinte e dois centavos)
- falha gravíssima e danosa ao erário e aos direitos previdenciários dos Funcionários Públicos de Melgaço;
- Não recolhimento ao INSS do valor de R\$-15.801.194,05 (quinze milhões, oitocentos e um mil e cento e noventa e quatro reais e cinco centavos), das obrigações patronais, falha gravíssima e danosa ao erário municipal dos direitos previdenciários dos Servidores.
- II APLICAR ao Responsável as seguintes multas, POR DANO AO ERÁRIO, a serem RECOLHIDAS AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, nos termos do art. 712, I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes valores:

- R\$ 13.786,23 (treze mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), correspondente a 1,5% dos danos causados, pelo não repasse ao INSS da quantia de R\$ R\$ 919.082,22 (novecentos e dezenove mil, oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) retida;
- R\$ 63.204,77 (sessenta e três mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente a 0,4% do dano causado, pelo não recolhimento das obrigações patronais de R\$-15.801.194,05 (quinze milhões, oitocentos e um mil e cento e noventa e quatro reais e cinco centavos), ao INSS.
- III APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser RECOLHIDAS AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 2.000 (duas mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelos atrasos nos envios de documentos de relatórios e prestações de contas detalhadas nos itens de 01 a 08, do presente voto;
- 1.000 (uma mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela infração do art. 167, II, da CF e art. 59 da Lei Federal 4.320/64 Item 09 do voto;
- 2.000 (duas mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas irregularidades e ausências de processos licitatórios Item, 12 do voto.
- IV DETERMINAR à Secretaria-Geral/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90(noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de comunicação de notícia de fato ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para apuração do CRIME DE IMPROBIDADE, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o TCM/PA.
- V ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis. Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.869

Processo nº 050001.2022.1.000

Município: Nova Timboteua

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal









Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2022

Ordenador (a): Cláudia do Socorro Pinheiro Neto

Relator: José Carlos Araújo

Procurador (a) Ministério Público: Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

EMENTA: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Nova Timboteua. Exercício de 2022. Parecer Prévio Favorável com Ressalva. Aplicação de Multas. Notificar à Câmara Municipal de Nova Timboteua da decisão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I Emitir Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, exercício de 2022, de responsabilidade da Srª. Cláudia do Socorro Pinheiro Neto, nos termos do Artigo 37, II, da Lei Complementar nº 109/2016;
- II Aplicar a multa na quantidade de 900 UPF-PA, sendo 300 UPF-PA pelas seguintes ocorrências:
- a) pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, inobservando o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 195, I "a" da CF/88;
- b) pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, inobservando o art. 12 da IN nº 11/2021/TCM/PA; e,
- c) pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprimento da Resolução nº 18/2018;
- III Determinar à Secretaria/TCM-PA, para notificar à Presidência da Câmara Municipal de Juruti, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando à esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

RESOLUÇÃO N° 16.880

Processo nº 130012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Barcarena

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo 2014

Responsável: Antônio Carlos Vilaça Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO 2014. PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ao final da Instrução Processual, restaram as seguintes falhas: 1) A remessa do Balanço Geral ocorreu fora do prezei legal. descumprindo o que determina a IN nº 001/2; 2) A remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias ocorreu fora do prazo legal. descumprindo o art. 21; 3) A remessa da Lei Orçamentaria Anual ocorreu fora do prazo legal, descumprindo o que determina o art. 21, c da Lei Complementar 84/2012, vigente à época: 4) Não remessa de todos os extratos bancários, para comprovar o saldo declarado como final do exercício de 2015; 5) Descumprimento do Art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64, de artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento da totalidade das obrigações providenciarias, incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores; 6) Não recolhimento da totalidade dos valores retidos dos servidores a título de contribuição previdenciária para o INSS, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, "a" do Decreto Federal n° 3.048/1999; 7) Processos licitatórios encaminhados de forma intempestiva. descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, 8) Impropriedades formais constatadas nos processos licitatórios, detalhados no item 3.10.2 do RTF/035/2021; 9) Não comprovação da realização do procedimento licitatório regular para respaldar a despesa com a empresa TOTAL SERV. SERVIÇOS LIDA no valor de R\$ 7.786.624,17 (item 3.10 do RTF n° 035/2021); 10) Irregularidades no procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação 6-060/2014, e respectivo contrato e despesa no valor de RS 1.075.987,17, realizada em favor da empresa SIGMA SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, por descumprimento da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64; 11) Descumprimento do art. 29-A, §2º, da Constituição Federal de 1988, pelo repasse a maior para o Poder Legislativo, tendo sido repassado o correspondente a 6.96% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior; 12) Descumprimento dos Artigos 20 e 19 da Lei Complementar 101/2000, tendo ultrapassado os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em







conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:
DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016. pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barcarena a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, exercício de 2014, de responsabilidade do SR. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal. considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza graves.

II. DEIXAM de aplicar penalidades pecuniárias pelas falhas formais e graves, considerando que o Ordenador de despesas, Sr. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, faleceu em 08.09.2019, nos termos da Certidão de Óbito encaminhada a esta Corte de Contas através do processo n° 201907040-00, uma vez que tais penalidades, são de caráter personalíssimo, conforme disposto no Art. 50, XLV da Carta da República de 1988, que extingue a pretensão punitiva por não ser aplicável ao falecido e nem aos seus herdeiros.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Barcarena, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tem.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei n° 8.429/9224. sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

IV. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM-PA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.881

Processo nº 210012014-00 (201607959-00) Origem: Prefeitura Municipal de Cametá Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo 2014

Responsável: Iracy de Freitas Nunes Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ. EXERCÍCIO 2014. PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Ao final da Instrução Processual, restaram as seguintes falhas: 1) Não cumprimento do dispositivo legal relativo ao Art. 20, Inciso III, "b" da LRE pela aplicação em pessoal do percentual de 67,51% da Receita Corrente Liquida, quando o limite é de 54%; 2) Não cumprimento do dispositivo legal relativo ao Art. 19, Inciso III da LRF. pela aplicação em pessoal do Município no percentual de 68,48% da Receita Corrente Liquida, quando o limite e de 60%; 3) Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 14.014/2014, encaminhado de forma incompleta, sem o seu respectivo Contrato; 4) Não comprovação de realização de Processos Licitatórios regulares referentes às Empresas credoras relacionadas no nem 3.2 do Relatório Inicial, fls. 169 a 171 dos autos, totalizando R\$ 13.028.979,69, sendo R\$ 73.280,20 junto ao Fundo Municipal de Assistência Social, R\$ 8.636.005,62 do Fundo Municipal de Educação e R\$ 4.319.693.97 do FUNDEB.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: VOTAM, com fundamento no Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cametá a NÃO APROVAÇÃO, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do SR. IRACY DE FREITAS NUNES, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de irregularidades e faltas de natureza graves.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de CAMETÁ para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art.







11, II, da Lei n° 8.429/9224. sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.882

Processo nº 025001.2015.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2015.

Responsável: Solange Cascaes de Brito Lobato

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de CHAVES a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES, exercício de 2015, de responsabilidade da SRA. SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza formais.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Chaves, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei n° 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.883

Processo nº 025001.2016.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Chaves

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2016.

Responsável: Solange Cascaes de Brito Lobato

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO 2016. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de CHAVES a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES, exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a permanência de impropriedades e faltas de natureza formais.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Chaves, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei n° 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.









RESOLUÇÃO Nº 16.884

Processo nº 058001.2015.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Portei

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2015.

Responsável: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, II, da Lei Complementar Estadual n° 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de PORTEL a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de PORTEL, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei n° 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

6a Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.885

Processo nº 123001.2018.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2018.

Responsável: Edno Alves da Silva

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2018. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37. II, da Lei Complementar Estadual n°109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO PARÁ a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas anuais do exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. EDNO ALVES DA SILVA.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2°, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei n° 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.887

Processo nº 1.005001.2017.2.0014 (005001.2017.1.000 SPF)

Origem: Prefeitura Municipal de Almeirim

Assunto: Recurso Ordinário contra objeto Resolução nº

16.107/2022

Recorrente: Adriane Tavares Rentes Sadala

Advogado: Alexandre Rocha do Carmo – OAB/PA 30.762

Exercício: 2017 (Contas de Governo) Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA RESOLUÇÃO № 16.107/2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM. EXERCÍCIO 2017. CONHECEM. PELA IMPROCEDÊNCIA. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

MANTENDO AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS.







DECISÃO:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator: DECISÃO:

I. VOTAM, conhecendo do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, e, no Mérito, VOTAM pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo todos os exatos termos da Resolução 16.107/2022, vale dizer, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Almeirim a NÃO APROVAÇÃO das Contas do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Adriane Tavares Rentes Sadala, ora Recorrente, mantendo, inclusive, as sanções pecuniárias e a imputação do débito decorrente do pagamento irregular de diárias ao Vice Prefeito e à Prefeita, no montante de R\$ 26.464,33, que deverá ser atualizado monetariamente e recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5°, do RI/TCM-PA,

II. Fica, desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 69 RI/TCM/PA (Ato n°25).

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.888

Processo nº 1.088001.2015.2.000 (088001.2015.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará Assunto: Recurso Ordinário contra objeto Resolução nº 15.649/2021

Recorrente: Antônio Nascimento Guimarães

Exercício: 2015 (Contas de Governo) Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA RESOLUÇÃO 15.649/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2015. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos

conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I. VOTAM, conhecendo do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor da Resolução nº 15.649/2021, afastando a irregularidade referente ao descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, para, ao final, manter os demais termos da Decisão Recorrida, decidindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Concórdia do Pará, a NÃO APROVAÇÃO das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Nascimento Guimarães, ora Recorrente, em razão das irregularidades remanescentes.

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.889

Processo nº 201411927-00 (2800l22005-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho

Assunto: Recurso Ordinário contra objeto Resolução nº

11.462/2014

Recorrente: Álvaro Aires da Costa

Exercício: 2005

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA RESOLUÇÃO 11.462/2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO 2005. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, conhecendo do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos da Resolução n°. 11.462 de 15.04.2014, afastando a irregularidade referente ao pagamento a maior dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como, a obrigação de Recolhimento aos cofres municipais relativa ao pagamento indevido de multa por emissão de cheque sem fundos, mantendo, contudo, a parte dispositiva da Decisão Recorrida, decidindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curralinho,







Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em

- a NÃO APROVAÇÃO as contas da Prefeitura Municipal, exercício 2005, de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, ora Recorrente.
- II. Com relação as multas cominadas pela Decisão Recorrida, a ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, mantém, porém reduzem, as seguintes:
- 1) 787 UPF-PA equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais legalmente estipulados ao ordenador, com base no art. 50, §1°, da Lei n° 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 2° e 3° quadrimestres.
- 2) 500 UPF-PA, prevista no art. 698, III, "a", pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, balanço geral e relatórios resumidos de execução orçamentária;
- 3) 1.000 UPF-PA prevista no art. 698, I, "b", pela realização de despesas realizadas com processos licitatórios irregulares.
- III. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).
- 6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO Nº 16.890

Processo nº 200810997-00/200610119-00 (0450012000-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Melgaço

Assunto: Recurso Revisão contra objeto Resolução nº 7.521/2004

Recorrentes: Cassimiro de Almeida Corrêa (01/01 a 13/12/2000)

Ivaldo Lacerda Leão (14/12 a 31/12/2000)

Exercício: 2000

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO REVISÃO CONTRA OBJETO RESOLUÇÃO 7.521/2004. PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2000. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO ORDENADOR CASSIMIRO DE A. CORRÊA. CONHECEM. PELO PROVIMENTO. ALVARÁ DE QUITAÇÃO DO ORDENADOR IVALDO LACERDA LEÃO.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. VOTAM, conhecendo do Recurso apresentado pelo Sr. Cassimiro de Almeida Corrêa, eis que tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos da Resolução n°. 7.521, de 15.04.2004, afastando a irregularidade referente "A não remessa da Lei de Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF". mantendo, contudo, as demais irregularidades apontadas na Decisão, decidindo, desta forma, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Melgaço, a NÃO APROVAÇÃO as contas da Prefeitura Municipal de Melgaço, exercício 2000, período de 01.01 a 12.12.2000. de sua responsabilidade.
- II. Em razão do decurso do tempo entre a apresentação da peça recursal e o julgamento, deixam de aplicar os recolhimentos e as multas pelas irregularidades apontadas.
- III. De outro modo, CONHECEM do Recurso apresentado pelo Sr. Ivaldo Lacerda Leão, eis que tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando os termos da Resolução n°. 7.521. de 15.04.2004, afastando a irregularidade referente ao lançamento da conta Agente Ordenador, face a não prestação de contas do período, decidindo, desta forma, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Melgaço, a aprovação as contas da Prefeitura Municipal de Melgaço, exercício 2000, período de 13.12 a 31.12.2000, de sua responsabilidade.
- IV. Deverá ser expedido, em nome do Sr. Ivaldo Lacerda Leão, Alvará de Quitação no valor de R\$ 327.748,51 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), pelas despesas ordenadas.
- 6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.891

Processo nº 201608087-00 (970012009-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Pacajá

Assunto: Recurso Ordinário contra objeto Resolução nº 11.274/2013









Recorrente: Edmir José da Silva Filho

Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO REVISÃO CONTRA OBJETO RESOLUÇÃO № 11.274/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. EXERCÍCIO 2009. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. VOTAM, conhecendo do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor da Resolução nº 11.274 de 22.10.2023, afastando da responsabilidade do Ordenador a multa cominado, para, ao final, manter os demais termos da Decisão Recorrida, decidindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Pacajá, a NÃO APROVAÇÃO das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pacajá, exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Edmir José da Silva Filho, ora Recorrente, em razão das irregularidades remanescentes relativas Descumprimento do art. 212, da CF/88 (Educação) e do art. 22, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB).

6ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 25 a 27 de março de 2024.

Protocolo: 46324



PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

* RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 17/2024/TCMPA, de 16 de abril de 2024

EMENTA: APROVA O PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA TABELA REMUNERATÓRIA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARA" E AUTORIZA SEU ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do arts. 118, parágrafo único e 160, da Constituição do Estado do Pará; arts. 2º, VI e VII, da Lei Complementa n.º 109/2016 e art. 2º, VII e X c/c art. 18, III, IX e X, do RITCMPA (Ato nº 23), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a competência do TCMPA na proposição de projeto de lei que fixe regramento para seu regular funcionamento, notadamente em matéria remuneratória de pessoal;

CONSIDERANDO que por intermédio da aprovação e sanção da Lei Estadual n.º 9.493/2021, a qual encerra o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do TCMPA, procedeu-se com a nova fixação remuneratória do quadro de pessoal do TCMPA, a qual passou a vigorar em 01/01/2022;

CONSIDERANDO que por intermédio da aprovação e sanção da Lei Estadual n.º 9.931/2023, foi garantida a revisão geral anual dos servidores, apurada durante o período de abril de 2022 a março de 2023, ao que não foi fixada a revisão pelo período inflacionário de janeiro, fevereiro e março de 2022;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento das disposições constitucionais e legais atinentes à revisão geral anual dos servidores públicos do Tribunal de Contas







dos Municípios do Estado do Pará, assegurando-se a integral revisão remuneratória apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dos meses de janeiro a março de 2022 e, ainda, de abril de 2023 a março de 2024.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa n.º 17/2024/TCMPA nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica aprovado, e autorizada a Presidência desta Corte de Contas a encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Para o projeto de lei (anexo) que dispõe sobre a revisão geral anual da tabela remuneratória do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos seguintes termos:

I - período de janeiro a março de 2022, no percentual de 3,35% (três vírgula trinta e cinco por cento);

II - período de abril/2023 a março/2024, no percentual de 3,93% (três vírgula noventa e três por cento).

Art. 2º. As despesas decorrentes da implantação do disposto no referido Projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros da revisão a partir 01 de abril de 2024.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

Republicado a Resolução Administrativa nº 17/2024/TCMPA, na sua integra, por conta da data está incorreta:

ONDE SE LÊ:

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros da revisão a partir 01 de abril de 2023.

LEIA-SE:

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros da revisão a partir 01 de abril de 2024.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, Edição nº 1.692, em 17/04/2024, p. 13.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 032/2024-SG/TCMPA Processo n° 1080012011-00

(Acórdão nº 35.839, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 708/TCM/.PA, em 30/01/2020)

De Notificação do senhor Renan Lopes Souto,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, o senhor Renan Lopes Souto, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Acórdão 35.839 da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, no exercício financeiro de 2011, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 02/03/2020 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 1.072,59 (hum mil setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706, §5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão, o respectivo recolhimento.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 033/2024-SG/TCMPA Processo n° 1024242009-00

(Acórdão nº 35.523, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 706/TCM/PA, em 28/01/2020)

De Notificação do senhor Jorge Barros de Alencar,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Jorge Barros de Alencar, Acórdão 35.523/2019,do Fundo Municipal de Assistência Social de São Geraldo do Araguaia, no exercício financeiro de 2009, a respeito







das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 27/02/2020, imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RI/TCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 300 (trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF. Outrossim, o não cumprimento das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros. Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 034/2024-SG/TCMPA Processo n°202005527-00

(Acórdão n° 43.363, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1617/TCM/.PA, em 20/12/2023)

De Notificação ao senhor Manoel Oliveira dos Santos,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Manoel Oliveira dos Santos, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da: Prefeitura Municipal de Portel, no exercício financeiro de 2020, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 07/02/2024 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 20.000 (Vinte mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 035/2024-SG/TCMPA Processo n° 058001.2018.1.000

(RESOLUÇÃO № 16.674, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1638/TCM/.PA, em 25/01/2024)

De Notificação ao senhor Manoel Oliveira dos Santos,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Manoel Oliveira dos Santos, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da: Prefeitura Municipal de Portel, no exercício financeiro de 2018, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 07/02/2024 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1500 (mil e quinhentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 036/2024-SG/TCMPA Processo n° 1100022012-00

(Acórdão n° 34.793, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 599/TCM/.PA, em 07/08/2019)

De Notificação da senhora Maria de Fátima Rocha Moreira,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do







presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Maria de Fátima Rocha Moreira, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Acórdão 34.793 da Câmara Municipal de Brasil Novo no exercício financeiro de 2012, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 09/09/2019 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias os valores de R\$ 1..817,60 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos) e R\$ 2.229,12 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos), corrigidos monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 037/2024-SG/TCMPA Processo n° 201902252 (160012013-00)

(Acórdão n° 36.193, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 834/TCM/.PA, em 05/08/2020)

De Notificação ao senhor Silvio Mauro Rodrigues Mota,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Silvio Mauro Rodrigues Mota, responsável pelo Pedido de Revisão do Acórdão nº 30.497 da Prefeitura Municipal de Bonito, no exercício financeiro de 2013, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 04/09/2020 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 6.797,66 (Seis Mil e Setecentos e Noventa e Sete e Sessenta e Seis) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de

Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail <u>multas@tcm.pa.gov.br</u>, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÈ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 038/2024-SG/TCMPA Processo n° 201809724-00 (1440042014-00)

(Acórdão n° 37.896, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 962/TCM/.PA, em 18/02/2021)

De Notificação ao senhor Rodrigo Batista Balieiro,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Rodrigo Batista Balieiro, responsável pelo Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 32.850 do Fundo Municipal de Saúde de Tracuateua, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 22/03/2021 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 20.030 (Vinte Mil e Trinta Reais), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art. 706,§5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 039/2024-SG/TCMPA Processo n° 201902252 (160012013-00)

(Acórdão n° 37.377, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 886/TCM/.PA, em 20/10/2020)







De Notificação ao senhor Mário Ademir Ferreira França,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Mário Ademir Ferreira França, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde Santa Izabel do Pará, no exercício financeiro de 2012, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 19/11/2020 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 800 (Oitocentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 040/2024-SG/TCMPA Processo n° 202001265-00 (MC 202000403-00) (Acórdão n° 37.422, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 914/TCM/.PA, em 01/12/2020) De Notificação à senhora Diana de Sousa Câmara de Melo.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico,à senhora Diana de Sousa Câmara de Melo, responsável por interpor o Embargo de Declaração face ao Acórdão nº 37.045 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, no exercício financeiro de 2020, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 04/01/2021 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de

30 (trinta) dias, o valor correspondente a **2.500 (Dois Mil e Quinhentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará),** através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail <u>multas@tcm.pa.gov.br</u>, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 041/2024-SG/TCMPA Processo n° 1402112014-00

(Acórdão nº 35.493, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 661/TCM/.PA, em 07/11/2019)

De Notificação do senhor Marcelo Wilton Rodrigues Leal,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Marcelo Wilton Rodrigues Leal, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de Placas, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 09/12/2019, imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 600 (seiscentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA







EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 042/2024-SG/TCMPA Processo n° 110012013-00

(Resolução nº 15.248 e Acórdão nº 36.036, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 726/TCM/PA, em 28/02/2020)

De Notificação do senhor Cledson Farias Lobato Rodrigues,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Cledson Farias Lobato Rodrigues, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de Bagre, no exercício financeiro de 2013, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 31/03/2020, imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 7.300 (sete mil e trezentas) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 043/2024-SG/TCMPA Processo n° 202001142-00 (201604036-00)

(Acórdão nº 37.850, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 944/TCM/.PA, em 22/01/2021)

De Notificação do senhor Ademar Cardoso Macedo,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, **ao**

senhor Ademar Cardoso Macedo, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Soure, no exercício financeiro de 2014, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 24/02/2021, imputa o dever de: Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1.000 (hum mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará) e R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) correspondente a 10% dos subsídios anuais, através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°044/2024-SG/TCMPA Processo n° 1.009397.2017.2.0002 (009397.2017.2.000) (Acórdão n° 42.621, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1.482/TCM/.PA, em 22/05/2023)

De Notificação da senhora Suzana Carvalho Lobão,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Suzana Carvalho Lobão, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Acórdão 42.621 do Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, no exercício financeiro de 2017, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 21/06/2023 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 12.008,39 (doze mil,oito reais e trinta e nove centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,\$5 do RI/TCM-PA, comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;







Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1.100 (hum mil e cem) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 045/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904049-00 (201215377-00) (Acórdão n° 31.448, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 237/TCM/.PA, em 11/01/2018) De Notificação à senhora Francisca do Carmo Alencar de Carvalho,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Francisca do Carmo Alencar de Carvalho, responsável pelo Recurso de Reconsideração contra decisão do Acórdão nº 22.576 do Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio, no exercício financeiro de 2009, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 12/02/2018 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a R\$ 4.001,00 (Quatro Mil e Um reais), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos

autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 046/2024-SG/TCMPA Processo n°201904047-00 (1244282008-00)

(Acórdão n° 29.582, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 136/TCM/.PA, em 17/07/2017)

De Notificaçãoda senhora Osvaldina Nunes dos Santos, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Osvaldina Nunes dos Santos, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Araguaia, no exercício financeiro de

2010 a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 16/08/2017 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 1.169,35 (Hum Mil, Cento e Sessenta e Nove Reais e Trinta e Cinco Centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 047/2024-SG/TCMPA Processo n° 201903420-00 (294082010-00)

(Acórdão n° 31.058, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 200/TCM/.PA, em 27/09/2017)

De Notificação à senhora Josenilda Rita Alves dos Reis, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do







presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Josenilda Rita Alves dos Reis, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Curuçá, no exercício financeiro de 2010, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 27/11/2017 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.200 (Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 048/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904347-00 (964572008-00) (Acórdão n° 30.338, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 095/TCM/.PA, em 15/05/2017)

De Notificação ao senhor Francival Cassiano Rego,
O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Francival Cassiano Rego, responsável pela Prestação de Contas da FUNDEB de Ourilândia do Norte, no exercício financeiro de 2008, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 14/06/2017 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 4.480 (Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de

Contas ou por solicitação via o e-mail <u>multas@tcm.pa.gov.br</u>, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°049/2024-SG/TCMPA
Processo n° 201904469-00 (1053342011-00 € 201201445-00)

(Acórdão n° 31.398, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 232/TCM/.PA, em 21/11/2017)

De Notificação à senhora Neide de Fátima Capuzzo,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Neide de Fátima Capuzzo, **responsável pela Prestação de Contas da FUNDEB de Tucumã**, **no exercício financeiro de 2011**, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, **transitado em julgado** na data de 21/12/2017 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.162,88 (Dois Mil, Cento e Sessenta e Dois e Oitenta e Oito) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA







EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 050/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904470-00 (1220022013-00) (Acórdão n° 30.466, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 118/TCM/.PA, em 19/06/2017)

De Notificaçãoda senhora Maria Luísa Valente de Matos, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Maria Luísa Valente de Matos, responsável pela Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, no exercício financeiro de 2013 a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 19/07/2017 imputa o dever de:

Recolher aos cofres do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete Mil Reais), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 4.480,23 (Quatro Mil, Quatrocentos e Oitenta e Vinte e Três) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 051/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904231-00 (145492003-00 e 200401024-00)

(Acórdão n° 30.444, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 097/TCM/.PA, em 12/05/2017)

De Notificação ao senhor André Luís Assunção de Faria, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor André Luís Assunção de Faria, responsável pela Prestação de Contas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Belém, no exercício financeiro de 2003, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 12/06/2017 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 617,97 (Seiscentos e Dezessete e Noventa e Sete) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 052/2024-SG/TCMPA Processo n° 201904231-00 (145492003-00 e 200401024-00)

(Acórdão n° 30.444, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 097/TCM/.PA, em 12/05/2017)

De Notificação ao senhor Fernando Luíz Costa Maia, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Fernando Luíz Costa Maia, responsável pela Prestação de Contas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Belém, no exercício financeiro de 2003, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 12/06/2017 imputa o dever de:









Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 926,96 (Novecentos e Vinte e Seis e Noventa e Seis) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 17 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte, julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 23/04/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.105001.2023.2.0003

Responsável: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ

Origem: Prefeitura Municipal / TUCUMA Assunto: Denúncias e Representações Externas

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

02) Processo nº 1.048001.2022.2.0015

Responsável: Ministério Público Estadual

Interessado(a): Sr(a). Matheus Almeida dos Santos Origem: Prefeitura Municipal / MONTE ALEGRE Assunto: Representação Externa - Representação

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

03) Processo nº 045001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). José Delcicley Pacheco Viegas (01/01

a 31/12/2019)

Origem: Prefeitura Municipal / MELGACO

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorim

Santos

04) Processo nº 055001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). **João Lucídio Lobato Paes** Origem: Prefeitura Municipal / PARAGOMINAS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antônio Mota de Oliveira

Júnior

05) Processo nº 131016.2019.2.000

Responsável: Sr(a). **Ednilson Claudio da Silva** - (01/01/2019 até 31/07/2019) e Sr(a). **Andesom Nazario**

de Jesus - (01/08/2019 até 31/12/2019)

Origem: Fundo Municipal de Educação / BANNACH Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

06) Processo nº 136004.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Lucileno de Aquino

Origem: Fundo Municipal de Saúde / FLORESTA DO

ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Renebeks Martins Gomes

07) Processo nº 052491.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Monica Leal da Costa

Origem: Fundo Municipal de Saúde / OEIRAS DO PARA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Rose Araujo Martins

08) Processo nº 013404.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Ivana Ramos do Nascimento

Origem: Secretaria Municipal de Educação / BARCARENA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022









Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Rômulo Augusto Correa

Gomes

09) Processo nº 025210.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Delzirene de Brito Abdon Pantoja

Origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura /

CHAVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Marcos Avelino Brabo Pantoja

Junior

10) Processo nº 098399.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Vania Pereira Monteiro - (01/01/2022 até 30/11/2022) e Sr(a). Celso Valerio Nascimento Pereira - (01/12/2022 até 31/12/2022)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social /

PARAUAPEBAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

11) Processo nº 1.038399.2015.2.0000

Responsável: Sr(a). **Bruno Pinheiro Dal Col**Origem: Fundo Municipal de Saúde / JACUNDA

Assunto: Recursos de Julgamento

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

12) Processo nº 1.012429.2016.2.0002

Responsável: Sr(a). ELIANA DO COUTO ROCHA

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BAIAO Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 41.484/2022 (Prestação de contas

de 2016) Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

13) Processo nº 1.117306.2021.2.0003

Responsável: Sr(a). Antônio Gilson Campos Gonçalves

Origem: Fundo Municipal de Saúde / NOVA ESPERANCA

DO PIRIA

Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO № 42.925 (Prestação de contas de

2021)

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

14) Processo nº 1.057002.2015.2.0018

Responsável: Sr(a). Raimunda Castro Grande

Origem: Câmara Municipal / PONTA DE PEDRAS

Assunto: Outros - Concessão de efeito suspensivo referente ao pedido de revisão nº 1.057002.2015.2.0017

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 17/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46322

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º:1.078417.2020.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de São João do Araguaia Responsável: Fabiana Conceição dos Santos de Souza Advogado: Gleydson Guimarães (OAB/PA nº 14.027)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.377

Assunto: Contas de Gestão do FUNDEB de São João do

Araguaia Exercício: 2020

ACÓRDÃO № 43.377

Processo nº 078417.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA Assunto: Contas Anuais de Gestão — Exercício 2020 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA
Interessada: FABIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE
SOUZA (Ordenadora 01/01/2020 até 31/12/2020)
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2020.
PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO
FUMREAP. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL,
RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS:

1) REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO









- **2)** POR NÃO TER REMETIDO OS PARECERES DO CON-SELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CON-TROLE SOCIAL RELATIVOS ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO,
- **3)** PELA NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS,
- **4)** PELAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM PRO-CESSOS LICITATÓRIOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N° 078417.2020.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) **Fabiana Conceição**

Dos Santos De Souza, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2020.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Fabiana Conceição Dos Santos De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- **1. Multa** na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, descumprindo o que determina o art. 103, V do RITCM e IN nº 001/2009/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, III, "a", do RI/TCM/PA por não ter remetido os Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social relativos às prestações de contas do exercício, descumprindo o que determina a Instrução Normativa 002/2015/TCM-PA;
- **3. Multa** na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais,

descumprindo art. 216, inciso I, "b" do Decreto Federal nº 3.048/1999;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades constatadas em processos licitatórios, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014- TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém – PA, 24 de Agosto de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **13/10/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/10/2023**, como consta nos autos

Compulsando os autos, a Diretoria Jurídica verificou que a petição recursal, protocolada neste TCM-PA, foi subscrita sem que houvesse a competente e necessária juntada de procuração, e remeteu os autos ao Gabinete da Presidência para ciência, na forma de despacho, para as devidas providências de proceder com a notificação por Edital do interessado em **09/11/2023.**

Tempestivamente, os autos foram remetidos à DIJUR, após notificação por Edital ao interessado e juntada de Procuração.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDEB DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 43.377**, estando, portanto, amparada pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordiná-rio*.

2. <u>DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO</u>:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta)

dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.556**, de







13/09/2023, e publicada no dia **14/09/2023**, sendo interposto, o presente recurso, em **13/10/2023**.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 43.377. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20168.

Belém-PA, em 06 de fevereiro de 2024. LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- $^{\rm 1}$ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ A rt. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.011002.2022.2.0011

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Bagre Interessado: Luiz Antônio Almeida Machado Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.570

Assunto: Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ba-

gre

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. LUIZ ANTONIO ALMEIDA MACHADO, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 43.570, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.570

PROCESSO SPE № 011002.2022.2.000

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA MACHADO
CONTADOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARA-

ENSE SERRA VASCONCELOS







RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO CO-LARES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. CÓPIA AO MPE. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS, ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, CONFORME ATA DA SESSÃO DO PLENO, REALIZADA NESTA DATA, E NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas da CÂMARA MU-NICIPAL DE BAGRE,

exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA MACHADO, face a realização de despesas sem processo licitatório, falha grave e danosa ao Erário, além das demais falhas apontadas em Relatório.

FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- -400 (quatrocentas) UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista no art. 700, I, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 2º e 3º quadrimestres;
- 400 (quatrocentas) UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará),

prevista no art. 700, I, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva dos RGF's dos 2º e 3º quadrimestres;

- **200 (duzentas) UPF-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista no art. 700, I, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo;
- **200 (duzentas) UPF-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista no art. 700, I, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal dos arquivos de fopag, fora do prazo;
- **300 (trezentas) UPF-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela incorreta apropriação na totalidade das obrigações patronais ao RGPS (INSS);
- 1000 (mil) UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa., pela realização de despesas sem processo licitatório no montante de R\$ 260.196,39 (duzentos e sessenta mil, cento e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), sem a indicação de processo licitatório e registro obrigatório no Mural de Licitações/TCM-PA;

- 300 (trezentas) UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo descumprimento da IN n° 011/2021/TCM-PA, diante do atingimento de 79,87% dos pontos de controle da matriz única de Transparência Pública Municipal.

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

IV – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do RI/TCM/Pa.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 03 de outubro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **21/12/2023**, via e-mail, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/01/2024**, como consta nos autos

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/20161**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE BA-GRE**, durante o exercício financeiro de 2022, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 43.570**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário*







poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.604, de 29/11/2023, e publicada no dia 30/11/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 21/12/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 43.570.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁸.

Belém-PA, em 06 de fevereiro de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: **I** Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

- ⁵ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁸ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO).

Processo n.º: 1.107002.2022.2.0011

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Abel Figueiredo

Responsável: Carlos Alberto Brito Amorim Decisão Recorrida: Acórdão n° 43.571

Assunto: Prestação de Contas de Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. CARLOS ALBERTO BRITO AMORIM, responsável legal pelas contas de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n° 43.571, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.571

Processo nº 107002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEI-REDO

Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães







Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Interessado: CARLOS ALBERTO BRITO AMORIM (Presidente, Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂ-MARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS GRA-VES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTA-ÇÃO DE DÉBITO. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N^2 107002.2022.2.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, a, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Carlos Alberto Brito

Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2022. IMPUTAR débito de R\$ 387.421,36, ao(à) Sr(a) Carlos Alberto Brito Amorim, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Carlos Alberto Brito Amorim, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02 /2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não envio do arquivo de folha de pagamento relativo ao mês de dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis

relativos aos meses de janeiro, março, maio, junho, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;

- **4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA** prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não comprovação da correta retenção e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em cumprimento ao disposto nos arts. 195, Il da Constituição Federal;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não comprovação do cumprimento do disposto nos arts. 29, VI e VII, art. 37, XII, art. 29-A, I e art. 29-A, §1º da C.F. e art. 20, III, "a" da LRF;
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não comprovação da correta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em cumprimento ao disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 8. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não comprovação da realização de processos licitatórios, bem como a legalidade dos mesmos;
- 9. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a sequir:

1. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens do ordenador de despesas Carlos Alberto Brito Amorim, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao erário municipal, do valor de R\$ 387.421,36, referente ao lançamento à







conta agente ordenador, devidamente atualizado, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016.

Deve a Presidência deste Tribunal expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Abel Figueiredo, para adoção das providências de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis de Belém e Abel Figueiredo, visando a efetividade das medidas cautelares fixadas, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 3 de Outubro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **11/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/01/2024**, como consta nos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no corpo do mesmo Acórdão, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto da Conselheiro Relator.

Nos termos do inciso **II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹**, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICI-PAL DE ABEL FIGUEIREDO**, durante o exercício financeiro de **2022**, foi alcançado pelas decisões constantes no **Acórdão n° 43.571** estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.599, de 22/11/2023, e publicada no dia 23/11/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 11/01/2024.

Considerando a Portaria nº 01/2023/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2023, o período de recesso anual teve seu início no dia 18/12/2023 e findou em 05/01/2024.

Desta forma, **não** houve expediente no último dia útil do prazo legal para a interposição da petição recursal, qual seja, o dia **25/12/2023**.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 43.571,

exceto quanto à medida cautelar fixada, a qual recebida exclusivamente com efeito devolutivo, conforme estabelece o Inciso I, do art. 5857, do RITCMPA.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta









decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 08 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCM-PA

- ¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I Recurso Ordinário:
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:
- ⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁷ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental



DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 041/2024

PROCESSO N°: 1.091001.2021.1.0827

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

CURIONÓPOLIS/PA

INTERESSADO: MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUES CHAMON.

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 053001.2022.1.000, RESOLUÇÃO Nº 16.222, DE 04/11/2022.

Considerando o relatado na Informação № 041/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 02 (duas) parcelas o pagamento referente a multa da RESOLUÇÃO № 16.222, de 04/11/2022.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 17 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46318

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.053001.2022.1.0027

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

ORIXIMINÁ/PA

INTERESSADO: JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA

EXERCÍCIO: 2022

NÚMERO DO TERMO: 040/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 02 (duas) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 2.518,01 (dois mil quinhentos e

dezoito reais e um centavos).

VENCIMENTOS: 16/05/2024 e 16/06/2024. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO**: 17/04/2024.

Belém, 17 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46320







DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

(art. 60 Lei Complementar nº 109 c/c artigos 563, 564, § 3º, 565; II, 567, I, § 1ºRITCM-PA)

PROCESSO № 1.030001.2022.2.0027

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE

REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA

MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTADOS: PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO - PREFEITO; MARIA EDILZA FARIAS FEIJO (FMS) E ROOSIVELT IRENO PIMENTEL DE ANDRADE (FME) REPRESENTANTE: ADRIANO AUGUSTO LANNA DE

OLIVEIRA- PROCURADOR DA REPÚBLICA

EXERCÍCIO: 2022

Trata-se da admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, interposta pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, Dr. ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA, em desfavor da Prefeitura Municipal de Faro, Sr. PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO - PREFEITO, da Sra. MARIA EDILZA FARIAS FEIJO, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde e ROOSIVELT IRENO PIMENTEL DE ANDRADE, responsável pelo Fundo Municipal Educação, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para Registros de Preços nº 2022/05 firmados entre o Município de Faro e a empresa N. M. DE OLIVEIRA LTDA-ME (19.439.315-0001-68), objetivando a aquisição de combustível e gás (GLP) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e demais Fundos Municipais.

De acordo com a redação do art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), serão recebidos como REPRESENTAÇÃO por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser

redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do REPRESENTANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

 IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

 V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Conforme o previsto no art. 566 do RITCM-PA, estão legitimados para representar ao Tribunal:

art. 566: ...

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Poderes Municipais;

IV - Membros dos Tribunais de Contas e dos Ministérios
 Públicos de Contas; (grifei)

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas, obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o REPRESENTANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

Vale acrescentar que a prestação de Contas da Prefeitura, do FME e do FMS de Faro, do exercício de 2022, encontram-se no meu Gabinete para julgamentos, todavia, com base no previsto no parágrafo único do artigo 463, I do Regimento Interno do TCM/Pa, os mesmos serão sobrestados.

Vistos e relatados, passo a decidir:

- ADMITO a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências legais, nos termos do art. 60, 95, 94, II Lei Complementar nº 109 c/c artigos 340, I,









II, III, § 1º; 341, II 563, 564, § 3º, 565; II, 567, I, § 1º RITCM-PA;

- PUBLIQUE-SE;
- ENCAMINHEM-SE, posteriormente, os presentes autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Citação dos responsáveis, conforme previsão Regimental.

Belém, 17 de abril de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 46319

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO № 018/2024-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa EDITORA FÓRUM LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de organização de eventos para realizar Evento Institucional - Encontro de Prefeitos e Vereadores nos dias 25 e 26 de novembro de 2024.

DATA DA ASSINATURA: 16 de abril de 2024.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 2.708.200,00 (dois milhões, setecentos e oito mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

LICITAÇÃO: Processo de Inexigibilidade de Licitação – PA202415455, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "F" da Lei nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas; Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará. CNPJ DA CONTRATADA: Nº 41.769.801/0001-92.

ENDEREÇO DO CONTRATADO: Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211, Bairro Jardim Atlântico, Belo Horizonte-MG, CEP 31.710-430.

CONTRATO Nº 019/2024-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços especializados para a operacionalização da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) no âmbito do TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 15 de abril de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais),

VIGÊNCIA: **06** (seis) meses, a contar da data da publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

LICITAÇÃO: Autorização de Inexigibilidade nº 009/2024 (PA202415348) tendo como fundamento o art. 74, inc. III, alínea "c" da Lei 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559; Fonte: 01500000001 e Elemento de despesa: 339035. ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.
CNPJ DA CONTRATADA: Nº 13.292.261/0001-74.
ENDEREÇO DO CONTRATADO: Rua Juracy Magalhães, nº 16, Bairro Centro, Conceição do Jacuípe/BA, CEP: 44.245-000.

Protocolo: 46325

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 001/2024

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Aquisição de aquisição de 02 (dois) veículos pick up (zero km) para atendimento das demandas institucionais do TCMPA.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às 9h do dia 30/04/2024 no site: www.compras.gov.br.

ACESSO AO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br e www.compras.gov.br.

Belém, 18 de abril de 2024.

RAFAEL RODRIGUES SOUZA

Pregoeiro

Protocolo: 46323







